



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001868/2002-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.448 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria CSLL - PAGAMENTO INSUFICIENTE
Recorrente ERGA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO A MENOR DE CSLL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. ADIMPLIDO TODO O TRÂMITE DO PAF TORNA-SE AUSENTE O CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa quando não se comprova efetivamente o malferimento ao deslinde do PAF e o respectivo ônus ao contribuinte, razão pela qual as alegações genéricas não merecem ser acolhidas.

Recurso Voluntário Negado

Direto Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 656 à 658) interposto contra o Acórdão nº 09-57.926, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/JFA (e-fls. 647 à 649), que, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, mantendo-se o lançamento da CSLL no importe de R\$ 403,95, acrescida de multa de mora (20%) e juros de mora, calculados até a data do efetivo pagamento. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO

A CSLL lançada comprovadamente quitada por compensação, antes da lavratura do auto de infração, não pode compor o crédito tributário apurado pela Fiscalização.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de infração de fl. 16 (processo físico), relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1997, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 8.556,20, sendo R\$ 3.186,55 a título de CSLL.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao 3º trimestre ano-calendário 1997, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por informação em DCTF de vinculação à compensação sem DARF, crédito proveniente de processo judicial não comprovado.

A contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento e o colegiado de 1ª instância administrativa, através do acórdão 09-32.322 – 2ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 10/11/2010, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário em parte, reduzindo a multa aplicada de 75% para 20%, em função de retroatividade benigna.

A contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF que, através do acórdão 1802-01.072 – 2ª Turma Especial, Sessão de 16/01/2012, afastou os fundamentos que levaram ao não reconhecimento da compensação na primeira instância administrativa (a prescrição do crédito e o conteúdo da DIRPJ),

determinou que autos retornassem à Delegacia de Julgamento, para que uma nova decisão seja proferida em relação às matérias ainda não examinadas naquela instância.

O processo foi baixado em diligência para verificação, pela autoridade preparadora, “da existência de direito creditório, referente à CSSL, decorrente das implicações da decisão judicial transitada em julgado, que possa ser utilizado na compensação com débito da própria contribuição ...”.

A autoridade preparadora apresentou o Relatório de Diligência Fiscal, reabrindo prazo para apresentação de razões adicionais de defesa, sem que, dentro do prazo legal, a contribuinte se manifestasse.

É o relatório.

O Recurso Voluntário, em sua essência, tem seu cerne a alegação de cerceamento de defesa, pois sustenta ter sido a decisão *a quo* lastreada exclusivamente no Relatório de Diligência Fiscal; alega, ainda, que não teve acesso ao indigitado Relatório, por conta de "operação tartaruga" perpetrada pela Receita Federal, *verbis*:

A Recorrente, ciente da negativa de acesso que lhe ocorreu diante do não envio do documento, e da necessidade de ter detalhes do Relatório, diligenciou junto à Receita Federal, no entanto, por circunstâncias internas da empresa e devido à paralisação dos servidores do citado órgão público ("operação tartaruga" com notória divulgação na mídia nacional), não conseguiu realizar o agendamento para obtenção de cópia integral atualizada do processo administrativo no prazo recursal, o que redundou na impossibilidade de manifestação sobre o Relatório.

Ressalta-se que é imprescindível o acesso ao Relatório de Diligência Fiscal, tendo em vista que sem ele a Recorrente não possui nenhum elemento plausível para discutir o débito que lhe foi imputado, eis que a decisão não contém argumentos suficientes sobre os cálculos presentes no dito documento.

Desta feita, por ser vício insanável a supressão de acesso a documento fundamental para elaboração de recurso, deve ser reconhecida e declarada a NULIDADE do Acórdão, ainda que o débito em questão seja de baixo valor (principal de R\$ 403,95, multa de R\$ 80,79 e juros até 08/2015 de R\$ 1.050,22, totalizando R\$ 1.534,96), por deter a Recorrente a convicção de que o crédito a que faz jus é suficiente para a cobertura da integralidade da compensação, pelo que não vê outra alternativa que não interposição do presente recurso, voltado à impugnação total da decisão exarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário supre os requisitos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, não assiste razão ao Recorrente.

Por primeiro cabe ressaltar que a única matéria veiculada em sede de Recurso Voluntário foi a alegação de cerceamento de defesa. Ao advogar essa tese, sustenta ter ocorrido negativa de acesso ao Relatório de Diligência Fiscal (o qual serviu de lastro para a decisão de piso), em virtude de "operação tartaruga" dos Auditores da Receita Federal; aduz, ainda, que sem o acesso ao Relatório, torna-se inviável o exercício pleno do direito de defesa.

Contudo, a aludida vertente defensiva não encontra respaldo fático e processual. Nota-se que o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 621 à 632) foi sim recebido pela sócia do Recorrente - Sra. Eliane Maria da Silva - em 17/04/2015 (e-fl. 643), abrindo-se prazo de manifestação do Contribuinte. Este, contudo, transcorreu sem qualquer pronunciamento de oposição. Portanto, não há qualquer agressão ao direito de defesa, pois este foi propiciado durante todo o deslinde do PAF com absoluta lisura e rigidez.

De arremate, impende destacar que o Recorrente também não apresentou qualquer prova material de suas alegações, o que corrobora a fragilidade de sua tese. Ademais, repiso que o deslinde processual ocorreu de forma escorregia e sem quaisquer mitigações em seu trâmite, de modo que as alegações formuladas nas peças defensivas devem ser demonstradas e acompanhadas de elementos de prova capazes de formar a convicção dos julgadores; sendo que tal mister deve ser providenciado pelo Recorrente já na exordial. Importa, assim, observar os dispositivos legais a seguir.

a. Lei n.º 5.869/73 (CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

b. Lei n.º 13.105/15 (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

c. Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor do Acórdão prolatado pela DRJ.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira